



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2026
SEI N.º 25.0.000012433-0

DOCUMENTOS DA FASE INTERNA

SUMÁRIO

- 5) Indicação orçamentária (0223290, 0223305, 0223306);
- 6) Parecer Jurídico (0224663, 0268253);
- 7) Decisão de mérito (0237789, 0271641);
- 8) Termo de Inexigibilidade (0271643).



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

5) Indicação orçamentária



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

INFORMAÇÃO

Nº 018/2026/DOF/ORÇM

Propósito: Indicação de Recursos para a Execução da Despesa Orçamentária.

Objeto: Despesas com Energia Elétrica - Sede ADM João Gualberto

Valor Total: R\$ 114.000,00

Valor exercício corrente: R\$ 104.500,00

Valor exercício Anterior (2025): R\$ 9.500,00

Dotação Orçamentária: 0760.03.061.24.8009 / 50 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública - FUNDEP / Recursos Livres (não vinculados) / Outras Despesas Correntes.

Fonte de Recursos: 501 - Outros Recursos não Vinculados (250)

Detalhamento de Despesas:

3.3.90.39.43 Serviços de Energia Elétrica R\$ 104.500

3.3.90.92.06 Energia Elétrica, Água e Esgoto, Telefonia e Telex / DEA R\$ 9.500,00

Atesta-se a disponibilidade orçamentária do exercício 2026 conforme Quadro de Detalhamento da Despesa (SIAFIC), em anexo, atualizado com a despesa objeto desta informação.

Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo da Defensoria Pública, bem como através de recursos já arrecadados que venham a ser incorporados ao orçamento corrente pela abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior.

Após a formalização e publicação do contrato, o procedimento deverá regressar à Coordenadoria de Contabilidade para escrituração do termo e à Coordenadoria de Orçamento para emissão do empenho.

É a informação.



Documento assinado digitalmente por **ALESSANDRO APARECIDO COLONHEZI, Assessor**, em 13/01/2026, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0223290** e o código CRC **F15FF9F2**.



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, 1908 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

DECLARO que o objeto deste procedimento administrativo possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual 2026, Lei 22.952/25, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027, Lei nº 21.861/23, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, Lei nº 22.250/2025.

Quanto ao valor indicado à rubrica de Despesas de Exercícios Anteriores, RECONHEÇO, nos termos do art. 2º do Decreto nº 62.115/68, que regulamentou o art. 37 da Lei 4.320/64, a dívida com fato gerador no exercício de 2025.



Documento assinado digitalmente por **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**, em 13/01/2026, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0223306** e o código CRC **C06A4828**.



QDD Quadro de Detalhamento Ação, Natureza e Fonte - Oficial até o mês 1 / 2026

Exercício: 2026

Unidade Gestora / Unidade Orçamentária / Ação / Programa de Trabalho / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Identificador Exercício Fonte	Fonte	Fonte Detalhada	Marcador de Fonte	Meta Física	Região Intermediária	Município	Orçamento Inicial	Disponibilidade Orçamentária	Contingenciado	Valores Bloqueados por alterações em andamento	Orçamento Atualizado	Total Descentralizações (Recebidas e Concedidas)	Pré Empenhado	Saldo p/ Pré - Empenho	Despesas Empenhadas	Saldo Disponível à Empenhar	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
076000								21.010.906,00	21.010.906,00	0,00	0,00	21.010.906,00	0,00	5.370.067,14	15.640.838,86	5.045.246,35	15.965.659,65	22.000,00	0,00
0760 - Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná								21.010.906,00	21.010.906,00	0,00	0,00	21.010.906,00	0,00	5.370.067,14	15.640.838,86	5.045.246,35	15.965.659,65	22.000,00	0,00
8009 - Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná FUNDEP								21.010.906,00	21.010.906,00	0,00	0,00	21.010.906,00	0,00	5.370.067,14	15.640.838,86	5.045.246,35	15.965.659,65	22.000,00	0,00
F076003061248009 - Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná FUNDEP								21.010.906,00	21.010.906,00	0,00	0,00	21.010.906,00	0,00	5.370.067,14	15.640.838,86	5.045.246,35	15.965.659,65	22.000,00	0,00
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES								21.010.906,00	21.010.906,00	0,00	0,00	21.010.906,00	0,00	5.370.067,14	15.640.838,86	5.045.246,35	15.965.659,65	22.000,00	0,00
339039	1	501	000250	0000	0	4100	9999999	20.550.906,00	20.550.906,00	0,00	0,00	20.550.906,00	0,00	5.370.067,14	15.180.838,86	5.045.246,35	15.505.659,65	22.000,00	0,00
					1	4100	9999999	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00
339092	1	501	000250	0000	0	4100	9999999	160.000,00	160.000,00	0,00	0,00	160.000,00	0,00	0,00	160.000,00	0,00	160.000,00	0,00	0,00



6) Parecer Jurídico



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica

PARECER Nº 017/2026

SEI nº 25.0.000012433-0

ATOS ADMINISTRATIVOS. TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS CUSD E CCER. COPEL. MONOPÓLIO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE UNIDADE CONSUMIDORA (SUB-ROGAÇÃO). ADEQUAÇÃO DE DEMANDA CONTRATADA E ATIVIDADE EXERCIDA. IMÓVEL ADQUIRIDO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO. ASSINATURA DURANTE O RECESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE CONVALIDAÇÃO. LEGALIDADE DOS ADITAMENTOS. PARECER POSITIVO.

À Primeira Subdefensoria-Pública do Estado do Paraná

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a formalização de termos aditivos aos contratos de fornecimento de energia elétrica do imóvel adquirido pela DPE-PR na Avenida João Gualberto, 717, Curitiba.
2. Instruiu-se o feito com despacho inaugural (doc. 0217738), escritura pública de desapropriação (doc. 0217740), documentação para troca de titularidade (doc. 0217741 a 0217899) e despachos informativos (doc. 022010 e 0220873).
3. Juntou-se cópia do e-protocolo nº 25.191.023-5 (doc. 0220881) e nº 25.192.133-4 (doc. 0220882), anexos (doc. 0220883 a 0220908) e manifestação da CFORM (doc. 0221031).
4. Incluiu-se atestado de legitimidade da despesa (doc. 0223290 a 0223481) e, em seguida, vieram os autos para análise de juridicidade por esta Coordenadoria Jurídica.
5. É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica

6. O presente busca avaliar a formalização de termos aditivos aos contratos de fornecimento de energia elétrica do imóvel adquirido pela DPE-PR na Avenida João Gualberto, 717, Curitiba.

7. O imóvel possui unidade consumidora de média tensão, o que exigiu a sub-rogação da instituição nos direitos e obrigações contratuais anteriormente vinculados ao antigo proprietário (doc. 0217738).

1. O imóvel adquirido por esta Instituição na Av. João Gualberto, nesta Capital, possui duas unidades consumidoras da Copel, 45576211 e 39294560 (esta última da bomba de incêndio).

2. Ao solicitar a transferência de titularidades das contas para esta Defensoria Pública, a Copel informou que a unidade consumidora 45576211 é de média tensão, e que, para a devida transferência, deverá ser formalizado um novo contrato (nos moldes do contrato específico da Copel para o Centro de Distribuição e Logística - CDL de Colombo).

8. Estão sob análise o Segundo e o Terceiro Termos Aditivos aos contratos de Uso do Sistema de Distribuição e de Compra de Energia Regulada nº 20163880796278 (doc. 0220881 e 0220882).

9. A Administração Pública figura, no presente caso, como usuária de serviço público essencial prestado pela Copel Distribuição S.A. Os contratos de adesão apresentados são regidos por normas da ANEEL e visam adequar a titularidade e as especificações técnicas à nova realidade no imóvel.

10. Os aditamentos foram já assinados pela autoridade competente, cabendo aqui, apenas uma análise de conformidade da instrução aos parâmetros legais e instrutórios.

11. Em relação ao objeto dos termos aditivos, temos que o Segundo Termo Aditivo formaliza a transferência de titularidade e assunção de obrigações a partir de Dezembro de 2025.

12. O Terceiro Termo Aditivo, por sua vez, corrige a atividade exercida para "Justiça" e estabelece a demanda contratada de 285 kW, garantindo a conformidade técnica exigida pela concessionária.

13. No que se refere à vigência e eficácia, o art.109 da Lei Federal nº 14.133/2021, é permitida a vigência por prazo indeterminado em contratos de



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica

serviços públicos oferecidos em regime de monopólio, desde que comprovada a existência de créditos orçamentários anuais.

14. Os aditivos analisados mantêm essa natureza para assegurar a continuidade do fornecimento, o que permite a medida pretendida.

15. No mais, a instrução financeira atesta a disponibilidade de recursos para 2026 (R\$ 104.500,00) e o reconhecimento de despesa de exercícios anteriores para faturas de 2025 (R\$ 9.500,00).

16. Assim, considerando que a assinatura dos instrumentos se deu durante o recesso administrativo para evitar o desligamento da energia em serviço essencial, este órgão auxiliar não encontra óbices jurídicos à **convalidação** dos atos praticados.

17. É o parecer consultivo.

III. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, considerando que se trata de termos aditivos em contratos de adesão e que a assinatura já foi efetuada, não se vislumbram óbices jurídicos à convalidação da formalização e execução dos referidos instrumentos.

19. É o parecer, ressalvada a análise conclusiva da Administração.

20. Remetam-se os autos à *Primeira Subdefensoria-Pública do Estado do Paraná* para que proceda as diligências necessárias à continuidade do procedimento, sem prejuízo de eventual retorno a este órgão auxiliar.

Curitiba, 17 de janeiro de 2026.

RICARDO MILBRATH PADOIM

Coordenador Jurídico



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica

PARECER Nº 102/2026

SEI nº 25.0.000012433-0

CONSULTA. 1ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.. FORMALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO NO PNCP. EFICÁCIA CONTRATUAL.

À Primeira Subdefensoria Pública-Geral

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela 1ª Subdefensoria Pública-Geral sobre a forma de regularização da eficácia contratual perante o Portal Nacional de Contratações Públicas.
2. Instruiu-se o feito com tratativas (doc. 0217738 a 0243891), manifestação da Coordenadoria de Formalização das Contratações e Convênios (doc. 0259816) e despacho (doc. 0263530). Em seguida, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica.
3. É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. O presente busca esclarecer dúvidas jurídicas decorrentes do procedimento de transferência de titularidade e da formalização de termos aditivos aos contratos de fornecimento de energia elétrica para a nova sede administrativa da instituição.
5. As informações presentes no feito denotam que os instrumentos foram firmados durante o recesso administrativo, sendo posteriormente ratificados por decisão da Primeira Subdefensoria Pública-Geral.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica

6. O exame do feito reside na necessidade de regularização da eficácia contratual perante o Portal Nacional de Contratações Públicas, o qual exige o cadastramento do ato autorizador da contratação direta para viabilizar a publicação dos contratos e respectivos aditivos (doc. 0263530).

Com efeito, havendo dúvida sobre como proceder, solicito análise da Coordenadoria Jurídica, de modo a avaliar a medida mais adequada à regularidade da situação, considerando dentre as opções se há legalidade no cadastramento da decisão convalidadora (que chegou a citar sobre os elementos de inexigibilidade presentes no caso) ou preferência pela emissão de um termo de inexigibilidade (ainda que com data posterior à contratação).

7. De início, cumpre ressaltar que a contratação direta é juridicamente adequada, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é realizado pela Copel Distribuição S.A (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021).

8. A decisão administrativa originária (doc. 0237789) reconheceu a presença dos requisitos legais autorizadores da inexigibilidade, sendo apresentada a devida motivação administrativa para a convalidação.

9. Desse modo, a situação sempre esteve regularmente constituída e validada no âmbito interno, inexistindo qualquer vício quanto ao enquadramento da contratação direta.

10. Entretanto, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Pública constitui condição indispensável para a eficácia dos contratos administrativos e de seus aditamentos, inclusive nos casos de contratação direta, cuja publicação deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica

do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

11. Nesse contexto, embora haja motivação administrativa válida e convalidação dos atos praticados, a ausência de formalização de um **documento autônomo** impede a adequada inserção do procedimento no sistema do PNCP.

12. Diante disso, entende-se a formalização extemporânea do referido termo, como medida mais adequada, destinada a materializar documentalmente decisão já existente e plenamente eficaz no plano jurídico.

13. **Recomenda-se, todavia, que o Termo de Inexigibilidade seja elaborado com data atual, fazendo referência expressa à data de assinatura dos contratos/aditivos, bem como à decisão administrativa de convalidação, de modo a assegurar a coerência do encadeamento procedimental.**

14. Tal providência viabiliza o cumprimento das exigências de publicidade e transparência impostas pela Lei nº 14.133/2021, permitindo, assim, a regular publicação no PNCP e a plena eficácia dos instrumentos contratuais.

15. É o parecer consultivo.

III. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, responde-se a consulta formulada acerca da forma de regularização da eficácia contratual perante o Portal Nacional de Contratações Públicas.

17. É o parecer, ressalvada a análise conclusiva da Administração.

18. Remetam-se os autos à *Primeira Subdefensoria Pública-Geral* para que proceda as diligências necessárias à continuidade do procedimento, sem prejuízo de eventual retorno a este órgão auxiliar.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica

Curitiba, 24 de março de 2026.

RICARDO MILBRATH PADOIM

Coordenador Jurídico



7) Decisão de mérito



DECISÃO

Procedimento SEI n.º 25.0.000012433-0

O presente procedimento foi instaurado para promover a transferência de titularidade da unidade consumidora 45576211 (imóvel localizado na Av. João Gualberto, n.º 717, Curitiba, Paraná) do antigo proprietário para a Defensoria Pública do Estado do Paraná, em razão da desapropriação perpetrada para o fim de abrigar a nova sede administrativa da instituição.

A Coordenadoria de Gestão e Fiscalização iniciou procedimento junto à Companhia Paranaense de Energia S.A. (Copel) para regularizar a titularidade da unidade consumidora da sua nova sede e assim se tornar tomadora dos serviços de energia e responsável financeira sobre o imóvel.

Na ocasião, a Copel informou que o edifício está configurado como unidade consumidora de média tensão, o que exigiria a sub-rogação da instituição nos direitos e obrigações contratuais anteriormente vinculados ao antigo proprietário, por novo contrato (0217738).

Assim foram tomadas as medidas necessárias para realização desses atos de transferência de titularidade, nos termos definidos pela fornecedora exclusiva – 0217740 a 0217899. Nesse sentido, seguindo documentação padrão da Copel, por contrato de adesão, foram firmadas alterações sobre o CONTRATO CUSD N.º 20163880796278 (0220881 e 0220882)^[1], assinadas em 23 de dezembro de 2025.

Considerando a assinatura dentro do período de recesso forense, os autos foram tramitados para análise jurídica, orçamentária e de oportunidade e conveniência, *a posteriori*.

1. Conveniência e oportunidade da transferência e formalização contratual.

De fato, confirma-se que há motivação para os atos de transferência de titularidade e, conforme afirma o parecer jurídico, há regularidade na formalização da relação jurídica, por assinatura de contrato de adesão com entidade exploradora do serviço em regime de monopólio.

A detalhar, **a conveniência e oportunidade** já foram declaradas na análise perfunctória promovida no momento do ateste feito pelo Defensor Público-Geral sobre a contratação. Cumpre aqui enfatizar que o (i) momento e o (ii) motivo consubstanciaram-se (i) na realização de medidas para evitar o desligamento da energia sobre o imóvel que está sendo

adaptado para receber em breve toda a estrutura administrativa da instituição e na (iii) incidência do recesso administrativo, que implicou na assinatura dos instrumentos de maneira imediata.

Deveras, a vontade declarada reflete corretamente o **interesse** desta instituição sobre os serviços de fornecimento de energia, com a conseqüente assunção das obrigações contratuais e financeiras, sobre o imóvel que abriga a nova sede da Defensoria Pública (Av. João Gualberto, n.º 717, Curitiba, Paraná) e está em fase de ajustes para ocupação.

Já quanto a sua **formalização**, a celebração de contrato administrativo é medida imprescindível, uma vez que o objeto da contratação é uma relação jurídica de trato sucessivo sobre serviço considerado essencial.

No presente caso, foram firmadas contratações para assunção dos direitos e obrigações relativos ao imóvel, cadastrado como unidade consumidora de média tensão, ou seja, de médio porte de consumo. Para tanto, foram preenchidos os formulários padrão e assinados **contratos de adesão**.

Sobre esse fato, a Coordenadoria Jurídica apontou, no *Parecer Jurídico n.º 017/2026*, “*não se vislumbrar óbices jurídicos à convalidação da formalização e execução dos referidos instrumentos*” (0224663).

Detalha o parecer:

“9. A Administração Pública figura, no presente caso, como usuária de serviço público essencial prestado pela Copel Distribuição S.A. Os contratos de adesão apresentados são regidos por normas da ANEEL e visam adequar a titularidade e as especificações técnicas à nova realidade no imóvel.”

Ou seja, a Administração Pública aparece no contrato como simples **usuária de um serviço público**, cujo tarifário é fortemente regulado pelo Estado – e portanto não haveria um prejuízo na sua posição de aderente.

Este aliás foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União na vigência da Lei n.º 8.666/93, ao afirmar que a Administração, quando for usuária de serviço público, como energia elétrica, água e esgoto, não tem posição privilegiada, já que o contrato não é administrativo típico (Decisão n.º 537/1999 – TCU - Plenário)^[2].

Válido agregar que a energia elétrica é serviço público fornecido em regime não concorrencial, por uma única fornecedora estatal – no caso do Estado do Paraná, pela Companhia Paranaense de Energia S.A - Copel. Portanto, sua contratação necessariamente recairia sobre as **hipóteses de inexigibilidade de licitação**^[3], conforme termos do art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021^[4].

E por essa perspectiva parece importante destacar nessa decisão a presença de alguns dos elementos do art. 72 da Lei 14.133/2021 que sustentariam a decisão de inexigibilidade e que aqui estão presentes, a conferir regularidade às especificidades do caso em questão.

Confere-se ênfase à **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** (art. 72, inc. IV). É obrigação do contratante, ou seja, desta Defensoria Pública, demonstrar a capacidade de arcar com as despesas previstas no instrumento contratual. E nesse sentido a Diretoria de Orçamento e Finanças atestou a disponibilidade orçamentária, emitindo declaração de ordenação de despesa e

nota de reserva. Com efeito, realizou os atos de planejamento e controle sobre os recursos a serem utilizados junto ao orçamento 2026 (0223290 a 0223481).

Quanto à **estimativa da despesa** (art. 72, inc. II), a Coordenadoria de Gestão e Fiscalização das Contratações realizou cálculos sobre faturas anteriores e conferiu uma margem de segurança no consumo, como afirmado no Despacho 0220873.

Compõem também os autos o **parecer jurídico** da Coordenadoria Jurídica, que atesta a legalidade do processamento e da contratação, e a **autorização da autoridade competente** (art. 72, inc. III e VIII).

Por outro lado, requisitos de habilitação, razão da escolha e justificativa do preço (incisos V, VI, VII) ficam prejudicados pela posição de exclusividade de fornecimento de serviço público, acima já detalhada.

Por fim, de suma importância, sobre o instrumento firmado, há que se ressaltar a questão da **vigência contratual**. A vigência foi pactuada conforme os termos do art.109 da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, com **prazo indeterminado** para contratos de serviços públicos oferecidos em regime de monopólio, desde que comprovada a existência de créditos orçamentários anuais – o que é o caso da presente contratação, como detalhado supra.

Vale anotar que a Coordenadoria de Formalização das Contratações reservou o **número 079/2025** para registro interno do instrumento de contrato (0220210) e a Coordenadoria de Gestão e Fiscalização indicou os **gestores e fiscais** (0228083).

2. Dispositivo.

Em conclusão, os elementos supra reunidos – resumidos (i) no efetivo interesse administrativo sobre o objeto fornecido e sobre a regularização da unidade consumidora do novo imóvel da instituição, (ii) na legalidade sobre os termos do contrato de adesão, (iii) no planejamento orçamentário-financeiro, na estimativa da despesa, e nos atos a subsidiar corretamente a contratação, bem como (iv) na permissão normativa para a vigência contratual estabelecida – levam à conclusão de que a medida pertinente é a **convalidação dos atos praticados, para o fim de declarar a plena validade e eficácia do Contrato n.º 079/2025.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Formalização das Contratações e Convênios para providências e registros oficiais.

Curitiba, data de assinatura no sistema.

LÍVIA MARTINS SALOMÃO BRODBECK
Primeira Subdefensora Pública-Geral

[1] Segundo bem observado pelo Parecer Jurídico n.º 017/2026, os aditamentos contratuais referem-se à: “ 11. Em relação ao objeto dos termos aditivos, temos que o Segundo Termo Aditivo formaliza a transferência de titularidade e assunção de obrigações a partir de Dezembro de 2025. 12. O Terceiro Termo Aditivo, por sua vez, corrige a

atividade exercida para "Justiça" e estabelece a demanda contratada de 285 kW, garantindo a conformidade técnica exigida pela concessionária".

[2] Conforme descrito em: <https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1999/Plenario/DC-1999-000537-MV-PL.pdf>

[3] PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, I, DA LEI N. 14.133/2021. [...] 2. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos encerra a polêmica, havida sob a égide da Lei n. 8.666/93, quanto ao fundamento legal para contratação de fornecimento de energia elétrica quando existente um único prestador. Não tendo sido reproduzido o teor do art. 24, XXII, da Lei n. 8.666/93, que autorizava a dispensa de licitação "na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, no Distrito Federal ao menos, a contratação direta do fornecimento de energia elétrica pode dar-se apenas com fundamento na inexigibilidade de licitação do art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021. Isso, naturalmente, somente enquanto perdurar a situação de mercado na qual uma única empresa oferece o serviço desejado no território do Distrito Federal. 3. De acordo com o art. 74, §1º, da Lei n. 14.133/2021, para fins de comprovação da condição de fornecedor exclusivo, "a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica". 4. O processo de contratação direta de fornecimento de energia elétrica deverá ser instruído com os documentos arrolados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, com as observações constantes deste opinativo. 5. O contrato de fornecimento de energia elétrica poderá ter prazo indeterminado, devendo, entretanto, ser comprovada, "a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação" (art. 109 da Lei n. 14.133/2021). A não fixação de prazo deve ser precedida de despacho da autoridade competente justificando a opção à luz do interesse público. Eventualmente verificada a superveniência de concorrência para o fornecimento de energia elétrica, competirá à Administração imediatamente iniciar os procedimentos voltados à licitação do serviço, rescindindo o contrato tão logo haja vencedor em condições de assumir a prestação. 6. Tendo em vista a peculiaridade da contratação de fornecimento de energia elétrica, na qual a Administração Pública aparece como simples usuária de um serviço público com preço fortemente regulado pelo Estado, tem-se por viável o reajustamento mesmo não transcorrido o prazo de 1 ano do art. 25, §8º, I, da Lei n. 14.133/2021. (Parecer Referencial SEI-GDF n.º 33/2022 PGDF/PGCONS, proferido pela Procuradoria-Geral do Consultivo da Procuradoria-Geral do Estado do Distrito Federal). Em <https://www.pg.df.gov.br/pareceres-referenciais>.

[4] Lei 14.133/2021 - Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos; (...)



Documento assinado digitalmente por **LIVIA MARTINS SALOMAO BRODBECK E SILVA**, Primeira Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná, em 03/02/2026, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0237789** e o código CRC **47341D3A**.



DECISÃO

Procedimento SEI n.º 25.0.000012433-0

DECISÃO

Trata-se de procedimento que formaliza, por ratificação de atos, a transferência da titularidade da unidade consumidora do novo imóvel da Defensoria Pública do Estado do Paraná para os serviços da *Copel Distribuição S.A.*

A resposta à consulta formulada por esta Primeira Subdefensoria Pública-Geral (0263530) veio pelo Parecer Jurídico n.º 102/2026 (0268253).

Segundo a Coordenadoria Jurídica, as medidas de transferência de titularidade e de formalização de termos aditivos, sequenciadas por sua ratificação, são válidas e regulares, “*inexistindo qualquer vício quanto ao enquadramento da contratação direta*” – ponto 9 do Parecer.

Entretanto, embora haja motivação administrativa válida e convalidação dos atos praticados, a ausência de formalização de um documento autônomo estaria a impedir a adequada inserção do procedimento no sistema do PNCP, e, portanto, compreende a Coordenadoria que a emissão extemporânea do referido termo é a ação mais adequada à regularização junto ao sistema adotado pela Defensoria Pública.

A recomendação de elaboração de um termo de contratação direta detalha ainda:

“13. Recomenda-se, todavia, que o Termo de Inexigibilidade seja elaborado com data atual, fazendo referência expressa à data de assinatura dos contratos/aditivos, bem como à decisão administrativa de convalidação, de modo a assegurar a coerência do encadeamento procedimental.”

Nesse sentido, há que se acolher as indicações do Parecer Jurídico n.º 102/2026 pelas seguintes razões.

De fato, está-se diante de situação procedimental atípica, como já detalhado anteriormente, que implica em elevar como elementos (i) a necessidade/responsabilidade de regularização da unidade consumidora em período de recesso administrativo, (ii) o fato das assinaturas terem sido apostas em contratos de adesão para fornecimento de energia elétrica; (iii) o reconhecimento que esse tipo de serviço se caracteriza como serviço público prestado em

regime não concorrencial, por uma única fornecedora estatal; (iv) estarem presentes os demais requisitos do artigo art. 74, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; bem como (v) a vigência estar estabelecida como por prazo indeterminado, nos termos do art.109 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com comprovada indicação orçamentária anual.

Tais fatos, e seus fundamentos jurídicos, foram considerados na Decisão 0237789, portanto caberá seguir com a recomendação da Coordenadoria Jurídica de emissão do termo de inexigibilidade para atender aos parâmetros de cadastramento do sistema do PNCP.

Nesse sentido, expeça-se e publique-se o termo de contratação direta com os destaques apontados.

Sequencialmente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Formalização das Contratações para instruir os registros no sistema de compras públicas e vincular aos contratos o referido termo de contratação direta.

Curitiba, data de assinatura no sistema.

LÍVIA MARTINS SALOMÃO BRODBECK
Primeira Subdefensora Pública-Geral



Documento assinado digitalmente por **LIVIA MARTINS SALOMAO BRODBECK E SILVA, Primeira Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná**, em 31/03/2026, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0271641** e o código CRC **CE45BDAE**.



8) Termo de inexigibilidade



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DOE nº 1019
Disponibilização: 31/03/2026
Publicação: 31/03/2026

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005, DE 30 DE MARÇO DE 2026

SEI n.º 25.0.000012433-0

OBJETO: contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica, por assunção de titularidade da unidade consumidora do novo imóvel da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

CONTRATADO: Copel Distribuição S.A.

CNPJ: 04.368.898/0001-06

PREÇO: o valor estimado da contratação é de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) para o período de doze meses, conforme Extrato do Contrato de Adesão n.º 079/2025/DPE-PR e seus termos aditivos.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: (i) regularizar a titularidade da unidade consumidora da nova sede, passando a Defensoria Pública a se tornar responsável financeira e tomadora dos serviços; e (ii) formalizar a contratação de serviços fornecimento de energia elétrica, que se caracterizam como serviço público prestado em regime não concorrencial, por uma única fornecedora estatal, e cuja prestação é indispensável ao funcionamento do imóvel da Defensoria Pública.

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e Resolução DPG n.º 375/2023.

JUSTIFICATIVA DA EMISSÃO DO TERMO: viabilizar o cadastramento do Contrato de Adesão n.º 079/2025/DPE-PR, assinado em 23/12/2025 e ratificado em 03/02/2026, no qual houve transferência de titularidade da unidade consumidora do novo imóvel da Defensoria Pública, já ocupado para realização das adequações de engenharia.

Curitiba, data da assinatura digital.

LÍVIA MARTINS SALOMÃO BRODBECK
Primeira Subdefensora Pública-Geral



Documento assinado digitalmente por **LIVIA MARTINS SALOMAO BRODBECK E SILVA**,
Primeira Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná, em 31/03/2026, às 10:00,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador
0271643 e o código CRC **F87A50A4**.

25.0.000012433-0

0271643v2